



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.406-A, DE 2017 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar eventual inexistência de assistência técnica no município em que será efetivada a comercialização do produto ou a contratação do serviço; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 31.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

*§ 2º Na oferta e apresentação de produtos duráveis e de serviços, o fornecedor deve informar, além dos elementos obrigatórios descritos no **caput**, a eventual inexistência de assistência técnica no município em que será efetivada a comercialização do produto ou a contratação do serviço." (NR).*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) tem como um de seus pilares fundamentais a transparência e a boa-fé objetiva nas práticas comerciais, demandando, na oferta e apresentação dos produtos e serviços, informação adequada, precisa e clara aos consumidores.

O juízo que inspira esse dever de informação ampla é a ideia de que, apenas quando integralmente aparelhado com os dados relevantes acerca do produto ou serviço, o consumidor conseguirá exercer de maneira verdadeiramente livre e consciente o ato de consumo.

Uma informação de inequívoca importância na formação do convencimento sobre a utilidade de um bem refere-se às condições de atendimento no momento pós-venda. De fato, a eventual inexistência de assistência técnica na localidade de moradia ou de uso do produto ou serviço pode mesmo transformar um bem que se revelava extremamente interessante em negócio de risco diante dos potenciais custos de remessa e tempo de espera em caso de necessidade de reparo.

Para garantir que essa crucial informação será obrigatoriamente comunicada aos possíveis adquirentes de um produto ou serviço, oferecemos o presente projeto de lei, que modifica artigo 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – que versa sobre os dados de divulgação compulsória – para acrescentar um § 2º e renumerar o atual parágrafo único para § 1º.

Dessa forma, a par de manter a coesão normativa, complementando dispositivo correlato, aproveitamos o rigoroso instrumental do Código para punir os

fornecedores que venham a descumprir a vertente determinação.

Conto com a preciosa colaboração dos meus nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**
PRB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção II
Da Oferta
.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.406, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, modifica a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para obrigar os fornecedores a informar sobre a inexistência de assistência técnica no município em que seus produtos ou serviços são ofertados.

A Proposição, que tramita em regime ordinário, será apreciada em caráter conclusivo pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Justificação do projeto é bastante elucidativa sobre a natureza e alcance da inovação legislativa sugerida nesse PL: instituir o dever de o fornecedor comunicar a inexistência de assistência técnica no local de venda dos produtos e serviços:

Uma informação de inequívoca importância na formação do convencimento sobre a utilidade de um bem refere-se às condições de atendimento no momento pós-venda. De fato, a eventual inexistência de assistência técnica na localidade de moradia ou de uso do produto ou serviço pode mesmo transformar um bem que se revelava extremamente interessante em negócio de risco diante dos potenciais custos de remessa e tempo de espera em caso de necessidade de reparo.¹

E, no foro responsável pela tutela do consumidor, não poderíamos seguir outro caminho que não fosse o de saudar o autor pela brilhante iniciativa e de apoiar o oportuno projeto de lei aqui relatado.

De fato, a boa-fé e a transparência, são marcas fundamentais de nossa arquitetura de proteção ao consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, define como direito essencial do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

O art. 31 do mesmo diploma, por seu turno, estabelece que a oferta

¹ Pag. 2 (Justificação) do Projeto de Lei nº 8.406/2017, de autoria do deputado Lincoln Portela.

e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade.

Na mesma linha, o art. 37 do Código confere salvaguardas aos consumidores perante as campanhas publicitárias, coibindo comunicações capazes de induzir em erro o consumidor quanto a quaisquer dados sobre os produtos ou serviços.

A finalidade dessas disposições é tornar disponível ao consumidor – concretamente hipossuficiente no patamar atual de massificação do consumo – todas as informações relevantes que cercam a relação de consumo e que podem, de algum modo, influenciar sua decisão de aquisição, ou não, do produto ou serviço. Em outros termos, o objetivo do Código é assegurar o ambiente propício para que o consumidor exerça, com total liberdade e consciência, suas escolhas de consumo.

Como se apreende da modelagem concebida pelo Código, para que esse ambiente informativo seja realmente bem-sucedido, não é suficiente apenas regular a abusividade ou a enganosidade da informação (coibindo abusos). É fundamental que o fornecedor cumpra seu dever positivo de informação, divulgando todos os dados úteis para o consumidor (informação ampla e adequada).

E é justamente nesse ponto que o Projeto de Lei n.º 8.406, de 2017, contribuir decisivamente, aprimorando a qualidade da informação oferecida ao consumidor ao dar-lhe ciência sobre a viabilidade, ou não, de acessar, na região de comercialização do produto ou serviço, os pontos de assistência técnica em caso de necessidade de reparo.

É um dado indubitavelmente pertinente, capaz de confirmar ou mesmo abortar uma decisão de aquisição de um bem, já que os transtornos e os custos em que o consumidor incorrerá para obter assistência, na hipótese de vício ou danos reparáveis no produto ou serviço, serão significativos.

Nesse sentido, sob o ponto de vista que deve orientar os trabalhos desta Comissão, votamos, pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 8.406, de 2017.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.406/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho e José Carlos Araújo - Vice-Presidentes, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, César Halum, Chico Lopes, Givaldo Carimbão, Irmão Lazaro, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Adelmo Carneiro Leão, Betinho Gomes, Deley, Flaviano Melo, João Carlos Bacelar, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Marcos Reategui, Valtenir Pereira, Walter Ihoshi e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
